



L I D O

Em, 25/8/16

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PDL 174 /2016, DE 2016. 
Secretaria Legislativa

Susta os Efeitos do § 1º, do Artigo 4º, da Instrução Normativa nº 02, de 19 de Abril, de 2016, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, do Distrito Federal.


A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica sustado o §1º, do Artigo 4º, da Instrução Normativa nº 02, de 19 de Abril, de 2016, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, do Distrito Federal

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo – PDL tem por objetivo resguardar os princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade, previstos no artigo 19, da Constituição Federal.

Segundo o disposto no § 1º, do artigo 4º, da Instrução Normativa nº 02, de 19 abril, de 2016, a que se pretende sustar os efeitos, "o artigo 4º não se aplica aos casos de licenças médicas ou outros afastamentos assegurados por lei que incluam integralmente o período de plantão e do descanso decorrente". 

Interpretando o dispositivo em comento, a Secretaria de Estado de Planejamento, orçamento e Gestão vem retirando direitos do servidor garantidos pela Legislação Federal e Distrital, visto que as licenças médicas concedidas e outros afastamentos assegurados por lei quando não incidem integralmente no período de plantão e do descanso, estão sendo descontados na remuneração dos servidores de todas as categorias plantonistas do Distrito Federal, pois suas licenças estão sendo classificadas como ausência indevida ao serviço.

Segundo o Parecer da PRCON/PGDF, Processo nº 080.003.442/2015, o qual discutia sobre a aplicação da Instrução Normativa nº 03/2013 da SEAP, o qual discutia caso análogo ao presente, teceu o entendimento no sentido de: "

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 174 /2016

Folha Nº 01 

SECRETARIA LEGISLATIVA 25/8/2016 14:05
30112



Afigura-se apropriado o pleito da Secretaria de Educação, porquanto não pode uma instrução normativa criar limitações não estabelecidas em lei, com efeito.....”

Como se vê, a determinação contida no § 1º, do artigo 4º, da Instrução Normativa nº 02, de 19 abril, de 2016, cria uma limitação para a concessão da licença médica, visto que a mesma determina que o período de licença médica deve incluir integralmente o período de plantão e de descanso, pois caso a licença não venha incluir esse período o servidor é penalizado com o desconto em sua remuneração por ser considerada ausência injustificada.

Cumprе ressaltar, que recentemente o Desembargador Hector Valverde Santana, da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos do Mandado de Segurança nº 2016.00.2.029578-7, impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal – SINDSSE/DF, concedeu liminarmente os efeitos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 02, de 19/04/2016 da SEPAG, por entender que a Instrução Normativa exorbitou o poder regulamentar, conforme comprova liminar em anexo.

Portanto, demonstrada a violação dos princípios constitucionais da legalidade e da razoabilidade, mister é concluir que o § 1º, do artigo 4º, da Instrução Normativa nº 02, de 19 abril, de 2016, extrapola o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, necessitando a teor do que prescreve o inciso VI, do art. 60, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ser sustado por essa Casa de Leis.

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2016.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB

Este serviço não dispensa o uso dos instrumentos oficiais de comunicação para produção de efeitos legais. As informações são disponibilizadas no momento e na forma em que são inseridas na base de dados pelos servidores dos órgãos judiciários. Na consulta pelo nome das partes, pode ocorrer a existência de homônimos.

Orgão : 2a Camara Cível (Palácio da Justiça - Térreo)
Processo : MSG 2016 00 2 029578-7
 0031578-53.2016.807.0000 (Res.65 - CNJ)
Classe : Mandado de Segurança
Assunto : TOMADA DE CONTAS DO TJDF E TERRITORIOS

Origem : SUSPENSÃO DO ART. 4º, CAPUT, §§ 1º E 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 19/04/2016 DA SEPLAG, PARA QUE SE ABSTENHA DE EXIGIR DE SERVIDORES A COMPENSAÇÃO POR AUSÊNCIA EM HORÁRIO DE PLANTÃO, JUSTIFICADAS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Impetrante(s) : SINDSSE/DF - SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Advogado : DF026962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Advogado :

Relator : Des. HECTOR VALVERDE SANTANNA

Notas Taquigráficas

Andamentos

Receba gratuitamente os andamentos processuais, clicando aqui

Data/Hora	Andamento
22/08/2016 12:59:08	REMESSA A OUTRO ÓRGÃO Destinatário: 2a CAMARA CIVEL
22/08/2016 12:59:08	RECEBIDOS DO PROTOCOLO INTEGRADO Tipo: DE AUTOS COM PETIÇÃO Circunscrição: BRASÍLIA
28/07/2016 13:05:02	AUTOS ENTREGUES EM CARGA À PROCURADORIA GERAL DO DF Servidor: Adelino martins Calazans - 39-790-3 Data da Devolução: 15/08/2016 Número / Ano / Remetente do Lote: 1855/2016 - 2a CAMARA CIVEL
27/07/2016 16:31:22	JUNTADA DE PETIÇÃO Observação: SUBSTABELECIMENTO - PROTOCOLO Nº 1552
26/07/2016 15:10:38	REMESSA DE PETIÇÃO Destinatário: 2a CAMARA CIVEL
26/07/2016 15:10:38	RECEBIDOS DO PROTOCOLO INTEGRADO Tipo: DE PETIÇÃO Circunscrição: BRASÍLIA
20/07/2016 17:49:11	EXPEDIÇÃO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Observação: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 174/2016

Folha Nº 03 Paula

Órgão : 2ª CÂMARA CÍVEL Classe : MANDADO DE SEGURANÇA Processo Número : 2016 00 2 029578-7 Impetrante(s) : SINDSSE/DF - SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL Informante(s) : SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL Relator : Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, formalizado por meio da Instrução Normativa n. 02, de 19 de abril de 2016, que dispõe sobre a concessão de abono de ponto, licença médica e auxílio transporte aos servidores que trabalham em regime de escala de revezamento da Administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal. O impetrante narra que a autoridade coatora publicou no Diário Oficial do Distrito Federal a Instrução Normativa n. 02 em 11 de maio de 2016 e informa que a referida Instrução Normativa determinou que os servidores que trabalham em regime de plantão, quando faltarem o plantão justificando a sua ausência mediante apresentação de atestado médico que não contemple o dia do plantão e da folga subsequente (24 horas do plantão + 72 horas do descanso = 4 dias de atestado médico) deverão compensar a falta sob o regime do expediente durante os dias da folga subsequentes ao dia do plantão faltado. Sustenta a grave violação ao direito do servidor que, enfermo por período inferior a 4 (quatro) dias, vê-se compelido a compensar a falta justificada, tornando inválida sua justificativa apresentada mediante atestado médico. Argumenta que o servidor que apresenta atestado médico de 1 (um) a 3 (três) dias, ou servidor que tira atestado médico com afastamento no primeiro dia de folga e vencimento no plantão seguinte ao da folga, deverá compensar a falta no expediente. No primeiro caso porque o atestado não contemplou o plantão e os 3 (três) dias de folga, porque a licença era de 1 (um) a 3 (três) dias; no segundo caso, porque a licença não teve início no dia do plantão e fim no último dia de folga, mas o inverso. Defende a violação ao ordenamento jurídico, em especial ao direito dos servidores, pois referida Instrução Normativa invalida licenças-médicas amparadas por lei, além de não conferir isonomia, prejudicando o servidor afastado por período inferior a 4 (quatro) dias ou aquele que, mesmo afastado por período igual ou superior a 4 (quatro) dias, não teve a sorte de o início do afastamento coincidir com o dia que seria o seu plantão. Afirma que o art. 130, inc. X, da Lei Complementar Distrital n. 840/2011, estabelece que os servidores públicos do Distrito Federal, além do abono de ponto, fazem jus à licença-médica e odontológica, garantido o direito de retornar à mesma lotação, com a mesma jornada de trabalho de antes do início da licença, na forma do art. 132. Tece comentários sobre o disposto nos art. 273 e 274 da Lei Complementar Distrital n. 840/2011, que se referem ao direito de o servidor tirar licença médica sem prejuízo da remuneração ou subsídio e, se a licença extrapolar 15 (quinze) dias, converter-se-á em auxílio-doença, submetendo-se ao regime próprio de previdência social do Distrito Federal. Observa ser ausente qualquer distinção, na Lei Complementar Distrital n. 840/2011, em relação à concessão de licença para tratamento de saúde entre servidores que cumprem jornada em regime de expediente e aqueles que laboram em regime de plantão, pois todos executam a mesma jornada de trabalho mensal. Argumenta que os servidores que trabalham em regime de plantão fazem jus à aplicação literal dos dispositivos mencionados, pois não se distinguem dos servidores que trabalham em regime de expediente. Sustenta que, conforme o princípio da legalidade, não cabe à Administração Pública criar exceções ou restrições ao alcance da Lei sem autorização legal expressa para tanto. Frisa o cuidado do legislador ordinário em assegurar hipóteses em que o servidor faz jus à preservação de sua remuneração quando faltar por pequenos períodos com a finalidade de resguardar o amparo ou assistência em situações corriqueiras a que a saúde de qualquer ser humano esta sujeita. Pede o deferimento de medida liminar para suspender o art. 4º, caput e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa n. 02, de 19 de abril de 2016, determinando à autoridade coatora a abstenção de exigir dos servidores que cumprem jornada 24x72 a compensação de ausências de plantão justificadas sob a óptica da lei, bem como de efetuar qualquer desconto em folha de pagamento Em relação ao mérito, requer a concessão da ordem e confirmação da liminar no sentido de que seja decretada a ilegalidade do art. 4º caput e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa n. 02, de 19 de abril de 2016, determinando-se em definitivo que a autoridade coatora abstenha-se de exigir a compensação de ausências e desconto em folha de pagamento. Brevemente relatado, decido. O mandado de segurança é desafiado para o fim de "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais foram as funções que exerça" (art. 1º, da Lei n. 12.016/09). Em relação à competência para o julgamento do mandamus, verifica-se que, nos termos do disposto no art. 21, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, compete à Câmara Cível o processamento e julgamento de Mandado de Segurança contra ato de Secretário de Estado. A concessão de liminar no mandado de segurança reclama a presença cumulativa dos requisitos da relevância da fundamentação e da possibilidade de ineficácia da medida, resultante do ato impugnado, caso seja indeferida (art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/2009). A inexistência de qualquer dos pressupostos a inviabiliza. Na hipótese dos autos, vislumbro a presença dos dois requisitos exigidos pelo art.

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 174/2016

Folha Nº 04 Paul

- * Instruções Normativas resta patente que a disciplina referente aos servidores faltantes
- * permaneceu inalterada. Este Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já reconheceu que a Instrução Normativa n. 03, de 25 de setembro de 2013, ao fixar critérios diferenciados para a compensação da falta, exorbitou o poder regulamentar. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ABONO DE PONTO E COMPENSAÇÃO DE FALTA JUSTIFICADA. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/11 (ART. 151). SERVIDOR QUE CUMpra EM SISTEMA DE REVEZAMENTO. FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS. RESTRIÇÃO. REGULAÇÃO DIVERSA. NORMA SUBALTERNA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2013. PODER REGULAMENTAR. EXORBITÂNCIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA CONCESSÃO DE ABONO DE PONTO E COMPENSAÇÃO DE FALTA. ILEGALIDADE. AFIRMAÇÃO. ATO NORMATIVO DE HIERAQUIA INFERIOR. MATÉRIA REGULADA PELO LEGISLADOR. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFIRMAÇÃO. SINDICADO. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA CATEGORIA. LEGITIMAÇÃO IRRESTRICTA (CF, ART. 8º, I e III). ENTE SINDICAL. REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO PRESCINDIBILIDADE. REPRESENTATIVIDADE. ALCANCE. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. 1. O sindicato criado no molde legal e regularmente em funcionamento ostenta legitimidade para, na condição de legitimado extraordinário, funcionar como substituto processual e aviar ação destinada à tutela de direitos individuais homogêneos dos servidores públicos locais integrantes da categoria que representa, mormente porque não subsiste condição pautando sua legitimação como substituto processual de conformidade com o número de associados destinatários da prestação almejada, porquanto não contemplada pela Constituição Federal (CF, art. 8º, III). 2. O sindicato adquire personalidade jurídica e capacidade para atuar no exercício de suas atribuições institucionais com o registro de seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, afigurando-se prescindível para que reste municiado de aludidos atributos a comprovação de que está devidamente registrado junto ao Ministério do Trabalho, pois a seara para aferição da sua constituição e atuação regulares exorbita os lindes da ação que maneja como substituto da categoria que representa. 3. Sob os princípios da hierarquia normativa e observância ao poder regulamentar, a instrução normativa, não consubstanciando fonte originária de direitos e obrigações, pois volvida exclusivamente a regulamentar prévia disposição legal de molde a viabilizar sua materialização com exatidão, devendo guardar-lhe observância e vassalagem, não está municiada de estofo para inovar ou alterar o legalmente estabelecido. 4. O legislador local, ao regular o regime jurídico dos servidores pú

Brasília/DF, 23 Aug 2016 12:05PM - Acesso via INTERNET (IP:10.0.24.124)

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 1741/2016

Folha Nº 05 Paulo

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 174/16** que “Susta os efeitos do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 2, de 19 de abril de 2016, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Wellington Luiz (PMDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 25/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo